

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0051566-80.2023.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCELLY DE OLIVEIRA SILVA ALVES
CASIMIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão, constante no indexador 80 dos autos principais, registrados sob o nº 0075180-14.2023.8.19.0001, que deferiu a tutela de urgência para "determinar às partes réas a remoção do paciente no prazo de 24 horas em transporte adequado seu quadro clínico, (i) para internação no HOSPITAL ESTADUAL ALBERTO TORRES ou em um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequado para a recuperação do autor, bem como a fornecerem todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, e (ii), em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular, a expensas dos réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação do autor até o seu completo restabelecimento, sob pena de imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$1.000,00 (mil

reais), bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para tanto, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, e prisão dos Secretários de Saúde por crime de desobediência.

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravado, pessoa com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, internado no pronto socorro de São Gonçalo, com diagnóstico com quadro grave de pancreatite necrohemorrágica, tendo indicação de abordagem cirúrgica para drenagem, requereu a tutela visando tratamento com o uso de aparelhagem específica para o não uso de hemocomponentes. Atenta que a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, não tem condições de ser cumprida pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, conforme informações prestadas pelo serviço de regulação hospitalar do Estado, nenhuma de suas unidades dispõe da aparelhagem específica para tratamento do autor sem uso hemocomponentes. Afirma que o autor é um paciente em estado grave, e que corre risco de morte, mas que por motivos religiosos, recusa-se ao tratamento convencional com hemocomponentes e que o sistema de regulação estadual não pode promover a transferência do autor para uma unidade privada. Atenta que se trata de situação extrema, em que a ponderação da valores deve prestigiar o valor da vida, ainda que em detrimento das convicções religiosas do autor. Requer a concessão do efeito suspensivo. Alternativamente,

tendo em vista tratar-se de situação extrema de risco de morte, pede-se que o Estado seja autorizado a realizar o tratamento médico de que o autor necessita com o uso de hemocomponentes. Por último, considerando que o Serviço de Regulação do Estado não tem condições de regular o autor para hospitais privados que disponham de tal equipamento, pede-se que a efetivação de tal medida, caso mantida, seja efetivada através de bloqueios judiciais na conta do Estado, indicando três contas.

Indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

A decisão agravada data de 30/06/2023, tendo sido deferida a tutela para a internação do autor no Hospital Estadual Alberto Torres.

A petição constante no indexador 90 dos autos principais afirma que a rede estadual de saúde não possui aparelhagem específica para o não uso de hemocomponentes, indicando o referido hospital como não possuidor da aparelhagem específica para atendimento sem o uso de hemocomponentes.

No indexador 128 dos autos principais indica que o autor foi transferido para o Hospital Universitário Pedro Ernesto, em 04/07/2023.

Assim sendo, informem as partes se a decisão agravada já foi cumprida e se o referido hospital possui o tratamento requerido pelo agravado.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, para lhe comunicar acerca da presente decisão, bem como para lhe solicitar as informações de praxe, em atenção ao disposto no artigo 1.018, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Ao agravado em contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2023.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR